



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001419-07.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOÃO BATISTA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001419-07.2022.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29075

AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE TÍPICO - AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - PERÍCIA JUDICIAL QUE, INOBTANTE CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, DIANTE DO CONTEXTO DO LAUDO, ASSOCIADO AO CONJUNTO PROBATÓRIO, PERMITE INFERIR NECESSIDADE, AO MENOS, DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL DO AUTOR (LÍDER DE PRODUÇÃO) - INTELIGÊNCIA DO ART. 479 DO CPC - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA REFORMADA.

Recurso provido

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 298/300, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por líder de produção, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de amputação parcial do 4º quirodáctilo esquerdo, nível da falange distal, oriunda de acidente típico de trabalho ocorrido em 02.09.2020.

Inconformado, apelou o autor (fls. 304/318), pleiteando, preliminarmente, a realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa. No mais, defende que o perito e o Juízo “a quo” desconsideraram outros elementos que justificam a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a ocorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

do acidente de trabalho típico que ocasionou a amputação da falange do quarto dedo, resultando em uma sequela permanente com redução da sua capacidade laboral. Frisa que existe sequela definitiva que gera maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais. Por fim, pleiteia a reforma da r. sentença para concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício temporário (02/10/2020).

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 324), subiram os autos.

É o relatório.

Preliminarmente, consigne-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso.

No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa que pudesse ensejar nulidade processual, pois todas as provas úteis e necessárias para o adequado julgamento do feito foram produzidas, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

De se ressaltar, ainda, que em direito processual não há se falar em nulidade sem que haja prejuízo para a parte interessada (*“pas de nullité sans grief”*).

Frise-se que a r. sentença não trouxe qualquer prejuízo, pois o autor interpôs o recurso adequado e devolveu as matérias para apreciação desta superior instância, não implicando, assim, em qualquer nulidade processual.

Passadas tais considerações, o recurso do autor merece provimento.

Isso porque a perícia oficial (fls. 247/254), realizada pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, realizou exame físico, assim descrito:

“Mão esquerda: Musculatura tênar e hipotênar normotrófica. Ausência da falange distal do 4º quirodáctilo. Movimentos articulares preservados e livres. Força de preensão mantida. Pinça preservada.” (fls. 249, negrito do original, sublinhei).

Note-se que o jurisperito reconhece que houve amputação da falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

*“o seu exame físico revelou a **ausência da falange distal do 4º QDE**”.* (fls. 252, destaquei em negrito).

Contudo, concluiu o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o labor habitual.

Todavia, a própria perícia judicial constata a amputação da falange distal do 4º quirodáctilo esquerdo do autor e a imagem da radiografia da mão esquerda demonstra significativa perda óssea (fls. 238).

Soma-se a isso o fato de que a atividade laboral em questão (preparador de máquina injetora/líder de produção) exige muitas vezes indispensáveis movimentos de pinça e de preensão, além de destreza bimanual.

Nesse concerne, imperioso transcrever percuente e judiciosa (em que pese oriunda de profissional da Medicina) análise do saudoso Dr. Luiz Carlos Ricciarelli, perito judicial nomeado nos autos da apelação nº 1043233-36.2021.8.26.0053 (de relatoria do Desembargador Dr. Antonio Tadeu Ottoni, de 28 de maio de 2022, v.u.) na qual, se reportando à literatura médica, dispõe a respeito da função da mão:

“Cinco dedos, uma ferramenta unificada

Nossos dedos podem parecer tão rápidos e hábeis que você pensaria que eles têm planos e vontades próprias. Mas, como os cientistas que estudam a mão humana comprovaram recentemente, a aparência de independência digital é ilusória.

Não apenas os dedos anular e mínimo são unidos por um tendão comum, como medições de padrões de ativação neuromuscular mostram que todos os dedos, incluindo os que têm maior autonomia estrutural – o polegar e o indicador – estão profundamente atentos a cada flexão e tremor dos dedos vizinhos.

‘Mesmo quando você pensa que está movendo apenas um dedo’, disse Marc H. Schiber, um professor de neurologia e neurobiologia na Universidade de Rochester em Nova York, ‘você está controlando toda a mão’.

O cérebro também trata as mãos como ferramentas unificadas. Os cientistas demonstram que nossas mãos começam a assumir a configuração necessária assim que o cérebro inicia uma atividade.

‘Quando perdemos um polegar, perdemos a metade ou mais da funcionalidade da mão’, disse Lynette Jones, especialista em mão no Instituto de Tecnologia de Massachusetts.

A mão humana é um pegador de ferramentas e um descobridor de fatos, tão cheia de sensores que foi comparada à fôvea da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

retina, a parte do olho com a maior concentração de receptores de luz. A pele sem pelos de cada mão contém 17 mil receptores, terminações nervosas especializadas que podem detectar mínimas vibrações, mudanças de pressão, saltos microscópicos, o toque de uma perna de mosquito.

Amputação e/ou lesão em dedos e correspondentes áreas cerebrais

Um dedo que tenha sofrido lesão grave por ferimento ou amputação pode apresentar uma sensibilidade excessiva (hipersensibilidade) aos toques, contatos com objetos e superfícies (naturais e, muitas vezes, inevitáveis no dia a dia), como ocorrência de dor aguda. Desta forma, no intuito de poupar-se de maiores sofrimentos, o paciente restringe ao máximo o uso desta mão, o que obviamente o incapacita ao desempenho de diversas atividades, não só profissionais.

O fato é que a mão humana não é um segmento ordinário do corpo, mas sim um órgão especializado, realizando as mais diversas funções. O tato, por exemplo, possui uma sensibilidade especial na mão, diferenciada da sensibilidade cutânea de todo o corpo.

Movimentos de Preensão e Movimentos Não Preênséis

***Não preênséis:** são os movimentos de empurrar e arrastar objetos, ou seja, não envolvem uma preensão verdadeira.*

***Preensão:** os movimentos de preensão podem ser classificados como de 'Força' e de 'Precisão'.*

Preensão de Força ou não manipulativa (não permite manipulação).

***Preensão Palmar:** nesse tipo o polegar se dirige em direção dos dedos e o objeto fica em contato com a palma da mão.*

***Preensão em Gancho:** nesse tipo o polegar permanece relaxado e o objeto é apreendido pelos demais dedos; é uma preensão que suporta levar objetos por longos períodos, como carregar uma valise ou sacolas.*

***Preensão Látero-laterais:** o objeto é apreendido entre os dedos.*

***Preensão Lateral ou 'Pinça em Chave':** esse tipo também é considerado uma preensão intermediária entre a manipulativa e não manipulativa, pois permite certa manipulação dos objetos.*

Preensão de Precisão ou Manipulativa

***Pinça em Ramos Retos:** é a pinça que se utiliza para pegar uma agulha ou enrolar um pedacinho de papel.*

***Pinça Polpa a Polpa:** realizada entre as polpas do polegar e dedos, permite a realização de atividades bem delicadas.*

***Pinça em três pontos ou Tripé Dinâmico:** essa pinça é a mais utilizada pelo ser humano.*

Quando a maneira que se apreende não pode ser classificada em nenhuma das preensões acima, dizemos Preensão Atípica, descrevendo-a." (fls. 31/32 daqueles autos - destaques do original).

Consigne-se que a mão depende de todos os dedos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

para desempenhar suas atividades e a amputação, ainda que parcial de qualquer deles, repercute em sua funcionalidade, como muito bem sintetizou outro perito médico, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, nomeado nos autos do reexame necessário nº 1024160-60.2019.8.26.0114 (de relatoria do Desembargador Dr. João Negrini Filho, de 17 de julho de 2020, v.u.), *in verbis*:

“Sabe-se que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria e ajuda os outros na tarefa de apreensão dos objetos, movimentação e posicionamento das estruturas a serem trabalhadas e manuseadas. A alteração funcional de um deles acarreta o dispêndio de energia.” (fls. 69/70 daqueles autos - destaque do original).

Deste modo, evidencia-se que, conquanto o autor não esteja impedido de exercer sua atividade laboral habitual, a lesão em comento acarreta, ao menos, permanente maior esforço na sua consecução, o que autoriza a indenização infortunistica.

Isso porque intuitivo que o trabalhador portador de sequela, que dele exija o dispêndio de maior esforço para o exercício de suas funções habituais, está com sua capacidade laboral reduzida.

Negar esse fato seria afrontar a própria lógica, pois, se o obreiro não estivesse com a capacidade laboral reduzida, ou seja, se fosse hígida como seus colegas de trabalho normais, não só não teria que desenvolver maior esforço para com eles se equiparar, como também seu desempenho, em regime de esforço e exigência plena no labor, permitir-lhe-ia com eles se ombrear, o que obviamente não se afigura possível, uma vez ser intuitivo que, dele sendo exigido maior esforço para executar a mesma tarefa, sua produtividade, em maior ou menor grau, restará prejudicada.

E essa perda de rendimento é simples reflexo do fato de sua capacidade laboral estar reduzida pela sequela acidentária.

Por oportuno, registre-se que nada obsta decisão contrária à conclusão final do perito (de que não há incapacidade laborativa), pois aqui se interpretam as constatações objetivas do laudo à luz de outros elementos constantes dos autos e das normas acidentárias e, até mesmo, do próprio contexto da perícia, sendo o Julgador o *peritus peritorum*, não adstrito à prova técnica para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

formar sua convicção (artigo 479 do Código de Processo Civil), notadamente neste caso, em que não se olvidam os termos da perícia, mas a ela se acrescenta o conhecimento jurídico de que não poderia dispor o especialista médico; vale dizer, conciliam-se os elementos obtidos pela especialidade médica (sem que fossem rejeitados ou modificados) aos princípios e imposições lógicas da Ciência do Direito.

Deste modo, a sequela acidentária exigente de maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir o autor, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o *caput* do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias “*impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

No que se refere ao nexo causal, o acidente de trabalho, ocorrido em 02/09/2020, restou comprovado pela Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 81) e pelo reconhecimento administrativo do benefício por incapacidade temporária por acidente do trabalho (B91) - fls. 270/271.

Enfatizou o perito judicial:

“No caso em questão, o autor, de 52 anos, líder de produção, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sofreu acidente de trabalho em 02/09/2020, em que teve a perda da falange distal do 4º quirodáctilo da mão esquerda e ficou afastado até 01/10/2020” (fls. 252).

Ademais, em genérica contestação (fls. 187/193), o INSS não impugnou, especificamente, a ocorrência do sinistro tal como descrito na peça vestibular.

Diante disso, inexistente qualquer prova produzida pelo ente público que pudesse afastar a etiologia laboral da sequela diagnosticada, restando comprovado o acidente de trabalho.

Destarte, em que pese o desfecho dado pela r. sentença, uma vez estabelecido o nexo causal e a redução permanente da capacidade laborativa do obreiro, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a procedência para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos dos artigos 86, §1º e 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da efetiva cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho (02/10/2020, fls. 194 e 270/271) concedido em razão da mesma lesão na mão esquerda, conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo C. STJ, em que foi fixada a tese de que *“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”*.

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário em virtude da mesma lesão incapacitante, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

Os juros de mora, incidentes a partir da contestação (21/03/2022, fls. 187/193), nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, pois anterior à citação (27/03/2022, fls. 213), serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Registre-se que os índices de juros da caderneta de poupança se tornaram variáveis por força da Medida Provisória nº 567/2012.

No tocante à correção monetária, incidirá o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anote-se, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação deste acórdão, já considerada sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do autor** para reformar a r. sentença e decretar a procedência do pedido inicial, nos termos da fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator